



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

663

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL SUBSCRI  
TO ENTRE O BRASIL E O URUGUAI  
(ACORDO No. 35)

Quinto Protocolo Modificativo

ALADI/AAP.R/35.5  
2 de outubro de 1984

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos com poderes apresentados em boa e devida forma, depositados na Secretaria-Geral da Associação, convêm em modificar o Acordo de "Renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980" (Acordo no. 35), subscrito entre ambos os países, nos seguintes termos e condições:

Artigo 1o. - As preferências outorgadas pela República Federativa do Brasil para a importação dos produtos indicados a seguir, originários e procedentes do território da República Oriental do Uruguai, serão de 100 por cento e de 80 por cento dos gravames em vigor em sua tarifa nacional para terceiros países, como indicado a seguir:

- a) Cem por cento para os produtos denominados "Peixes mortos, frescos ou refrigerados, exceto filets e postas" (item 03.01.2.01 da NABALALC, "Merluza e pescada olhuda (CINOSCYON striatus), congeladas, inteiras e evisceradas" (item 03.01.2.02 da NABALALC) e "Lulas frescas, refrigeradas ou congeladas" (itens 03.03.1.99 e 03.03.2.99 da NABALALC); e
- b) Oitenta por cento para os produtos denominados "Peixes mortos congelados (exceto merluza, sardinha e pescada, inteiras e evisceradas)" (item 03.01.2.02 da NABALALC) e "Postas e filets, frescos ou refrigerados" (item 03.01.2.01 da NABALALC).

No Anexo do presente Protocolo são registradas as preferências e os gravames residuais resultantes deste artigo.

Artigo 2o. - Os países signatários convêm em que as importações realizadas pela República Federativa do Brasil serão reguladas conforme uma relação que a cada dólar e trinta centavos (US\$ 1,30) de exportação do Uruguai dos produtos compreendidos na letra b) do artigo anterior corresponda uma exportação de um dólar (US\$ 1.-) dos produtos compreendidos na letra a) desse artigo.

Artigo 3o. - Para os efeitos previstos no artigo anterior, realizar-se-á cada dois meses uma análise do nível da relação dos valores de exportação efetivamente realizados CeF fronteira e CeF porto de Rio Grande.

//

//

Nessa análise poderá existir uma margem de variação não superior a 10 por cento da relação acordada. Caso se verifique uma variação superior a 10 por cento, serão reguladas as autorizações respectivas até que se opere nas margens fixadas.

Artigo 4º.- A República Federativa do Brasil manterá os níveis tarifários residuais resultantes das preferências outorgadas, com a finalidade de preservar a relação dos valores de exportação dos produtos negociados.

Artigo 5º.- A modificação das condições existentes no momento da subscrição do presente Protocolo ou a outorga a outros países-membros de condições mais vantajosas determinará sua renegociação imediata, mantendo-se as demais disposições até que finalize essa renegociação.

Artigo 6º.- As preferências outorgadas pela República Federativa do Brasil vigorarão a partir da subscrição do presente Protocolo e terão vigência pelo prazo de dezoito meses contados a partir da mencionada data.

Os países signatários analisarão cento e vinte dias antes do vencimento do prazo previsto no parágrafo anterior o funcionamento do mecanismo estabelecido no presente Protocolo, com o propósito de prorrogá-lo, modificá-lo ou deixar que as preferências outorgadas caduquem na data indicada.

Artigo 7º.- Os países signatários analisarão a possibilidade de subscrever um Acordo Agropecuário nos termos previstos pelo artigo 12 do Tratado de Montevideu 1980 e pela Resolução 2 do Conselho de Ministros com o objetivo de regular o intercâmbio dos produtos compreendidos no Setor Industrial da Pesca.

---

//

//

665

ANEXO

MODIFICAÇÃO DAS PREFERÊNCIAS OUTORGADAS  
PELO BRASIL PARA A IMPORTAÇÃO DOS PRODУ  
TOS COMPREENDIDOS NO PRESENTE PROTOCOLO

//

//

NABALALC	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	GRAVAME RESIDUAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	OBSERVAÇÕES
03.01.2.01	Peixes mortos, frescos ou refrigerados	0	100%	Exceto filetes e postas
03.01.2.01	Postas ou filetes, frescos ou refrigerados	11	80%	
03.01.2.02	Peixes mortos congelados	11	80%	Exceto merluza, sardinha e pescada, inteiros e eviscerados
03.01.2.02	Merluza e pescada olhuda, ( <u>CINOSCYON striatus</u> ), inteiras e evisceradas	0	100%	
03.03.1.99	Lulas frescas ou refrigeradas	0	100%	
03.03.2.99	Lulas congeladas	0	100%	

//

//

La Secretaría General de la Asociación será depositaria del presente Protocolo, del cual enviará copias autenticadas a los Gobiernos signatarios.

EN FE DE LO CUAL, los respectivos Plenipotenciarios suscriben el presente Protocolo en la ciudad de Montevideo, a los veintiocho días del mes de setiembre de mil novecientos ochenta y cuatro, en un original en los idiomas español y portugués, siendo ambos textos igualmente válidos.

Por el Gobierno de la República Federativa del Brasil:

Alfredo Teixeira Valladao

Por el Gobierno de la República Oriental del Uruguay:

José María Michetti Bonsignore